



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA
Estado de Minas Gerais

Mantena/MG, 14 de dezembro de 2022.

OFICIO Nº 062/2022

ASSUNTO: Encaminha Projeto de Lei

SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

033 - 22

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos para apreciação dos lédimos Edis, o Projeto de Lei nº 024, de 14/12/2022, que *“Dispõe sobre a implantação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS no Município de Mantena-MG, e dá outras providências”*.

Na certeza do entendimento e da costumeira atenção dessa Augusta Casa e presteza dos Edis, solicito que seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, dado a relevância e necessidade do projeto apresentado.

Externo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


João Rufino Sobrinho
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ricardo Adriano Firmino

Presidente da Câmara Municipal

MANTENA-MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

033-22

PROJETO DE LEI Nº 024, de 14 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a implantação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS no Município de Mantena-MG, e dá outras providências.

O Povo do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 1º Considera-se serviço de Manejo de Resíduos Sólidos no município de Mantena-MG, a disponibilização direta ou indireta, aos munícipes de todo o território municipal, de infraestrutura e instalações operacionais para execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos até o limite diário de 100 (cem) litros por economia.

§ 1º Para os efeitos deste artigo entende-se como resíduos todos os resíduos sólidos e pastosos, produzidos em economias residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

§ 2º Entende-se por economia, todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou não, com potencial de uso dos serviços de saneamento básico, para uma determinada finalidade lucrativa ou não.

Art. 2º Ficam excluídos do serviço de que trata o artigo 1º, os resíduos que por seu volume, características, composição ou peso, necessitam de transporte e/ou tratamentos específicos, em especial os provenientes de:

- I. processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II. obras de construção civil ou demolições;
- III. serviços de saúde;
- IV. os que ultrapassem a quantidade de 100 (cem) litros por economia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

V. os galhos de árvores.

§ 1º Caberá ao contribuinte, por seu próprio custo, a obrigação de providenciar a coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos excetuados neste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, poderá o poder público fixar sistema próprio de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos excetuados neste artigo, hipótese em que deverá instituir preço público específico em ato próprio que considere, dentre outros fatores, a integralidade dos custos operacionais especiais conforme o tipo de resíduo.

Art. 3º Os usuários do serviço público de que trata esta lei, serão classificados nas seguintes categorias:

- Residencial - assim consideradas todas as economias destinadas exclusivamente à moradia uni ou multi-familiar;
- Comercial e Serviço - assim considerados todos os estabelecimentos comerciais, consultórios, escritórios, instituições particulares de ensino, e demais imóveis dedicados ao comércio e/ou prestação de serviços;
- Industrial - assim considerados todos os estabelecimentos industriais, e demais imóveis dedicados a produção de materiais e bens através de processos industriais;
- Público e filantrópico - assim considerados todos os estabelecimentos ocupados e utilizados pelo poder público municipal, estadual e/ou federal;
- Social - assim considerados as economias residenciais que apresentam maior fragilidade socioeconômica, e que devem receber subsídio para garantir o seu acesso aos serviços públicos de saneamento básico:

I - a categoria "Social" somente poderá ser utilizada para usuários residenciais cadastrados em programas de assistência social no município de Mantena-MG;

II - para manter-se enquadrado na categoria "Social", e ter acesso ao subsídio, o usuário deverá apresentar semestralmente ao órgão/entidade responsável pela execução do serviço, um comprovante atualizado de inclusão em programas de assistência social do município de Mantena-MG.

Art. 4º O serviço de que trata este capítulo, é de competência exclusiva do



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

poder público municipal, que poderá prestá-lo de forma direta ou indireta, inclusive mediante concessão.

Parágrafo único. Para custear o serviço de que trata essa lei de forma socialmente justa e viável, econômica e tecnicamente, fica criada a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, nos moldes disciplinados no capítulo seguinte.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TMRS

Art. 5º A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal:

- I - coleta e transporte dos resíduos sólidos;
- II - transbordo dos resíduos sólidos;
- III - destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos.

§ 1º O Contribuinte da TMRS é o proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 100 L (cem litros) de resíduos por dia.

§ 2º Enquadra-se também como possuidor todo aquele que estiver ocupando propriedade da União, Estado ou Município, na condição de comodatário, concessionário, permissionário ou arrendatário.

Art. 6º A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público previsto neste Capítulo e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de transporte, de triagem e de destinação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

final ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão os critérios técnicos e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º A qualquer momento, nos casos em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, se entender prejudicado, poderá, sem custos e mediante formulário próprio, requerer a revisão dos valores, para adequá-los em conformidade com a realidade do consumidor.

Art. 7º Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes atinentes à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS adotar-se-á como base de cálculo, a multiplicação de coeficientes, fatores e classificações, definidos conforme as disposições desta lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei, através da seguinte fórmula:

$$\text{TMRS} = \text{VBRTMRS} \times (\text{FC} \times \text{FFC})$$

Onde:

VBRTMRS = Valores Básicos de Referência, correspondente aos custo econômico dos serviços expresso em reais por imóvel, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

$$\text{VBRTMRS} = \text{CTA} / \text{QTD} (\text{R\$/imóvel}), \text{ onde:}$$

CTA: Custo Total Anual dos Serviços de Manejo de Resíduos - R\$;

QTD: Quantidade Total de Domicílios com Serviço a Disposição;

FC = Fator Categoria aplicável sobre a área construída, de acordo com o cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Mantena-MG,.

FFC = Fator de Frequência referente ao intervalo de coleta de resíduos no logradouro relativo ao imóvel (adimensional); e,

I - Para fins de conceito, definimos as categorias e as variáveis da fórmula, da seguinte forma:

Categorias, subcategorias:

Tabela 1 - Fatores categoria e área construída a serem considerados para o cálculo do valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS



033 - 22

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA
Estado de Minas Gerais

Classe	Categoria	Subcategoria / área construída	Fator Categoria - FC
1	Residencial	Social de baixa renda	0,3
		Padrão popular - 70m2	0,5
		Padrão médio - 71 m2 a 200m2	0,8
		Alto padrão acima de - 201 m2	1,0
2	Comercial e Serviços	Pequeno porte - até 100 m ²	1,0
		Médio porte - entre 101 a 300m ²	1,2
		Grande porte - acima de 301 m ²	1,5
3	Industrial	Pequeno porte - até 200 m ²	1,0
		Médio porte - entre 201 a 500m ²	1,2
		Grande porte - acima de 501 m ²	1,5
4	Público e Filantrópico	Pequeno porte - até 200 m ²	0,3
		Médio porte - entre 201 a 500m ²	0,5
		Grande porte - acima de 501 m ²	0,8

Frequência de Coleta

Classe	Categoria	Subcategoria / área construída	Fator Frequência da Coleta - FFC Semanal		
			1 x	2 - 3 x	4 - 6 x
1	Residencial	Social de baixa renda	0,5	0,8	1,0
		Padrão popular - 70m2	0,5	1,0	1,2
		Padrão médio - 71 m2 a200m2	0,5	1,0	1,2
		Alto padrão - 201 m2	0,8	1,2	1,5
2	Comercial e Serviços	Pequeno porte - até 100 m ²	1,0	1,2	1,4
		Médio porte - entre 101 e300 m ²	1,0	1,3	1,6
		Grande porte - acima de301 m ²	1,0	1,5	2,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA
Estado de Minas Gerais

3	Industrial	Pequeno porte - até 200 m ²	1,0	1,2	1,4
		Médio porte - entre 201 e 500 m ²	1,0	1,3	1,6
		Grande porte - acima de 501 m ²	1,0	1,5	2,0
4	Público e Filantrópico	Pequeno porte - até 200 m ²	0,8	1,0	1,2
		Médio porte - entre 201 e 500 m ²	1,0	1,2	1,4
		Grande porte - acima de 501 m ²	1,0	1,3	1,5

Tabela 2 - Fator frequência de coleta a ser considerado para o cálculo do valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS

Parágrafo único. O VBRTMRS, será apurado no mês de dezembro, conforme critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TRMS devida em período subsequente.

I - O VBRTMRS poderá ser revisto sempre que houver aumento na quantidade total de domicílios com serviço a disposição.

Art. 8º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preço público específico, fixado por meio de Lei.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 100 L (cem litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 9º A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico ou fornecimento de energia elétrica, quando o contribuinte for usuário efetivo destes serviços, sendo autorizado ao Poder Executivo firmar contrato com concessionária de serviços públicos para recebimento da TMRS, isoladamente ou em conjunto com outro tributo ou preço público, observando o que estabelece a Portaria nº 03 de 19.03.1999, do Ministério da Justiça - Secretaria de Direito Econômico - SDE, sendo:

a) Na hipótese do caput, caso o contribuinte não concorde com o débito na fatura do serviço prestado pela concessionária, a mesma deverá disponibilizar gratuitamente mecanismo de bloqueio para que a cobrança não seja realizada em conjunto com o serviço.

b) A solicitação de não cobrança do serviço via fatura da concessionária, não isenta o pagamento da TMRS, devendo o contribuinte, solicitar junto a Secretaria Municipal da Fazenda, o Carnê para pagamento do tributo.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

§ 5º A TMRS poderá ser dividida em até 12 vezes no mesmo exercício de sua competência, sendo garantido ao contribuinte o pagamento em cota única, caso assim solicite ao poder executivo em simples requerimento escrito.

§ 6º A manutenção e exatidão das informações cadastrais no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Mantena-MG, será responsabilidade do contribuinte.

§ 7º Fica o SAAE de Mantena, Autarquia Municipal, autorizado a firmar convênio com o poder executivo municipal para realizar a cobrança da TMRS, devendo repassar



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

os valores recolhidos até o 5º dia útil subsequente ao pagamento efetuado pelo contribuinte.

§ 8º Nas economias em que não houver a cobrança do IPTU, mas em que houver geração de resíduos, a cobrança da taxa será feita de forma independente, obedecendo a mesma forma de pagamento definida para aquele imposto.

Art. 10. As revisões dos preços deverão ser propostas através de decreto pelo poder Executivo, anualmente, de acordo com aumento do custo das despesas com atividade da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, comprovado através de levantamento e planilhamento financeiro que comprove o aumento dos custos.

CAPÍTULO III

DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 11. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I - encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

Art. 12. O pagamento da TMRS e das penalidades ou acréscimos a que se refere o artigo 11 desta lei não exclui:

I - O pagamento:

a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de "containers", entulhos de obras, aparas de jardins, de bens móveis imprestáveis, de lixo extraordinário resultante de atividades especiais, de animais abandonados e/ou mortos, de veículos abandonados, de capina de terrenos, de limpeza de prédios e terrenos e de disposição de lixo em aterros;

b) das penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente à limpeza pública.

II - O cumprimento, pelo contribuinte, de quaisquer normas ou exigências relativas à coleta de lixo urbano ou à execução e conservação da limpeza das vias logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA
Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, as Entidades Filantrópicas e de assistência social, que sejam declaradas e enquadradas como de utilidade pública municipal, que façam acolhimento e/ou abrigamento de crianças e adolescentes, pessoas em situação de drogadição e idosos, mediante requerimento.

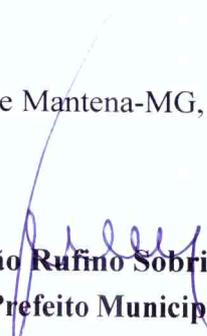
Art. 12. Os valores arrecadados a título de Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos ficarão vinculados à sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos que visem à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 13. Não se incluem nas disposições desta lei, a prestação dos serviços de varrição de vias e logradouros públicos e manutenção de áreas verdes que serão objeto de legislação própria.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 15. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Prefeitura Municipal de Mantena-MG, 14 de dezembro de 2022.


João Rufino Sobrinho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

033-22

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 024/2022

De 14 de dezembro de 2022.

Ilustríssimo Sr. Presidente,

Ilustríssimos Srs. Edis.

O presente projeto, que ora colocamos às vistas de Vossas Excelências, *dispõe sobre a implantação da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS no Município de Mantena-MG.*

A propositura ora apresentada, visa cumprir a exigência da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, conhecida como o “Marco do Saneamento Básico” e dentro desta nova legislação, está a cobrança de taxa ou tarifa de lixo, que passa a ser OBRIGATÓRIA para os municípios brasileiros, que ainda não a cobram.

Ante a obrigatoriedade da taxa de coleta e destinação de resíduos sólidos, a partir do exercício seguinte à publicação desta lei, respeitada a anterioridade anual e nonagesimal, a taxa de manejo de resíduos sólidos, popularmente conhecida como “taxa do lixo”, começará ser cobrada neste Município, conforme o disposto no art. 9º deste projeto.

O fato gerador da TMRS, constitui-se na utilização efetiva ou potencial dos serviços público de manejo de resíduos sólidos, transporte, tratamento e destinação final, tendo como base de cálculo a equivalência do custo total anual da prestação dos serviços rateada entre os domicílios com serviço à disposição.

Com a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos, o Município terá como custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, com mais eficiência à prestação do serviço nos limites territoriais do Município de Mantena.

Desta forma, se o município não estabelecer a cobrança ficará sujeito a sanções como suspensão de repasses de verbas e as penalidades na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Exemplificando com o uso da fórmula:

- a taxa de manejo de resíduos sólidos para a categoria Residencial, subcategoria Social de baixa renda, com frequência de coleta de 1 x por semana, temos:

VBRTMRS = CTA / QTD (R\$/imóvel)

VBRTMRS = 4.300.000,00/13.000

VBRTMRS = 330,77



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA
Estado de Minas Gerais

033-22

TMRS= VBRTMRS x (FC x FFC)

TMRS = 330,77 x (0,3 x 0,5)

TMRS = 330,77 x 0,15

TMRS = 49,60

Esse valor de R\$ 49,60 será a taxa anual, equivalente a R\$ 4,13 (quatro reais e treze centavos) mensal.

Diante do exposto, envio este projeto de lei, para apreciação, discussão e votação por essa Egrégia Casa Legislativa, para que seja analisado ainda neste exercício, respeitando-se o princípio da anterioridade tributária, disposto nos art. 150, da Constituição Federal, na finalidade de garantir previsibilidade ao contribuinte, evitando-se a cobrança ou majoração de tributos repentinos. Assim, solicito sua aprovação, em caráter de **URGÊNCIA ESPECIAL**.

Ao ensejo, antecipamos protestos de estima e consideração, a V. Exa. e aos demais ilustres membros dessa Casa.

Atenciosamente,


João Rufino Sobrinho
Prefeito Municipal